



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ATA Nº 005/2021

Presidente Sessão Conjunta: Ver: Tiago Barden

Presenças: Ver. Orlei Barbieri, Ver. Juscelino Moreira e Ver. Luiz Ricardo Damiani.

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2021, às 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, em sala disposta para tal, reuniram-se em sessão conjunta as comissões de **Constituição e Justiça** e a **Comissão de Finanças e Orçamentos**. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidiu a sessão e nomeou o Vereador/Membro da Comissão de Constituição e Justiça Orlei José Barbieri como Relator para exarar parecer sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal nº 095/2021, o qual objetiva instituir o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Saldanha Marinho/RS PRODESMA e dá outras providências e sobre a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 095, de 17 de Dezembro de 2021, apresentada em Plenário pelo líder da Bancada do Progressista, Ver. Adair Damiani, na Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2021. Após a apresentação de esclarecimentos técnicos trazidos pela Secretária de Administração e Fazenda, Pietra Sibelem da Silva Schneider e pela Procuradora do Município, Maila Radaelli Hammel, foi colocado o assunto da pauta em discussão. O Relator exarou parecer e votou pela aprovação do referido Projeto de Lei em sua forma original e pela rejeição da Emenda Modificativa. Aberta a deliberação e a votação pelas Comissões, o parecer foi aprovado de forma unânime pelos Vereadores presentes: Presidente da Comissão, Ver. Tiago Barden, Ver. Orlei José Barbieri, Ver. Luiz Ricardo Damiani e Ver. Juscelino Moreira. Sendo o que havia a tratar, depois de lida e achada conforme vai por todos assinada.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Saldanha Marinho, 21 de dezembro de 2021.

Tiago Barden

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Orlei José Barbieri

Vice-Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

Luiz Ricardo Damiani

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

Orlei José Barbieri

Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

Tiago Barden

Vice-Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Juscelino Moreira

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

PARECER Nº 005/2021

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Requerente: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamentos

Requerido: Poder Executivo Municipal

Data: 21 de dezembro de 2021

Relator: Ver. Orlei José Barbieri

Processos:

Projeto de Lei Municipal nº 095/2021: Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Saldanha Marinho/RS – PRODESMA e dá outras providências.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 095, de 17 de dezembro de 2021.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

I – Relatório

O Poder Executivo Municipal encaminha ao Poder Legislativo, e por conseguinte a estas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Municipal 095/2021, que visa instituir o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Saldanha Marinho/RS – PRODESMA e dá outras providências, juntamente com a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 095 de 17 de dezembro de 2021, apresentada pelo Ver. Adair Damiani e assinada por todos os Vereadores da Bancada Progressistas na Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2021.

É o relatório.

Ver. Orlei José Barbieri

Relator



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

II – Análise:

O projeto em tela versa sobre matéria de competência do Município, sendo deste a iniciativa de sua propositura, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I e III da Constituição Federal e no art. 13, I e III da Lei Orgânica do Município.

Na mesma esteira, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 81, II, que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta do projeto de lei em questão encaminhada a esta Casa Legislativa, está amparada em disposições da legislação municipal e federal, sendo importante ressaltar a necessidade de que as comissões parlamentares encarregadas de proferirem parecer ao projeto, se certifiquem sobre os aspectos legais e constitucionais inerentes a matéria.

De modo a corroborar o alegado, dispõem os arts. 75, I e 76, I do Regimento Interno, respectivamente:

ARTIGO 75 - *Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre:*

I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

ARTIGO 76 – *Passa a ter a seguinte redação:*

Art. 76. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre:

I - Proposição de matéria financeira em geral, e de planejamento;

Após ampla análise de todos os artigos, parágrafos, incisos e diretrizes que compõem o referido processo quanto ao seu aspecto técnico/legislativo, seguidos de esclarecimentos técnicos sobre a matéria trazidos pela Secretária de Administração e Fazenda e pela Procuradora do Município, é possível afirmar que a presente proposição do Executivo atende aos ditames legais e constitucionais, não havendo quaisquer óbices quanto a sua regular tramitação e aprovação na sua forma original.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Já no tocante a emenda, cumpre destacar inicialmente, que a mesma foi apresentada pelo Ver. Adair Damiani, líder de Bancada do Progressistas e assinada por todos os Vereadores da respectiva Bancada na discussão do projeto em plenário durante a sessão ordinária do dia 20 de dezembro de 2021, obedecendo, portanto, aos ditames elencados na redação do parágrafo único do artigo 157 do Regimento Interno.

A referida emenda propõe, em síntese:

- I- A alteração do inciso V, do art. 4º do Projeto em questão que passará a ter a seguinte redação: Isenção de até 100% de tributos municipais, salvo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II- Alteração do Art. 4º de Parágrafo único para § 1º;
- III- A criação do § 2º do Art. 4º com a seguinte redação: O incentivo deverá ser no prazo mínimo de 10 anos para as empresas;
- IV- A criação do § 3º no Art. 4º com a seguinte redação: As empresas locais já instaladas deverão ter os mesmos benefícios;
- V- A criação da letra “d” no inciso IV, do art. 5º, com a seguinte redação: Imposto Territorial Rural – ITR incidente do objeto de exploração econômica incentivada.

Diante de todos os pontos suscitados, cabe esclarecer o que segue:

I – O primeiro item da modificação proposta é a ampliação da isenção de 50% para 100% no que toca os impostos municipais, com a excessão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Nesse ponto, há que se ater aos requisitos formais arrolados no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, que assim disciplina a matéria:



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifo nosso)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Logo, verifica-se que a matéria deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de pelo menos uma das medidas dos incisos I ou II do caput do referido dispositivo.

Dessa forma, considerando que a matéria apresentada não atendeu aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, o texto do artigo 4º, inciso V, deve ser mantido na forma original.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

II - Com relação ao ponto que diz respeito a criação do § 2º no artigo 4º, verifica-se que também não merece acolhida, uma vez que deve sempre se considerado o limite máximo e jamais o mínimo, pois não pode a municipalidade impor que a empresa receba por um período que ela não queira. Além disso, a estipulação de prazo ficaria para a lei autorizativa específica.

III - Já no que tange ao pedido de criação do § 3º, não se faz necessária a alteração nesse sentido, uma vez que o objeto já está contemplado no caput do Art. 4ª, na medida em que a norma já se aplica as empresas instaladas no Município. Além do mais, a lei é geral, ou seja, aplica-se a todos que realizarem novos empreendimentos, independente de já estarem operando no município.

IV- Por fim, quanto ao pedido de inclusão da letra “d” no inciso IV do Art. 5ª, verifica-se que se torna impraticável, visto que, nos termos do art. 153, VI, da Constituição Federal, este imposto é Federal e não Municipal. Logo, não pode um ente isentar um imposto que não é de sua competência constitucional, portanto, não merece o pedido ser acolhido também nesse ponto.

Assim, diante da exposição de todos os pontos acima ventilados, verifica-se que a emenda modificativa apresentada padece de inviolabilidade técnica/constitucional, não devendo ser acolhida nos termos em que se encontra.

III – Voto do Relator:

Em face de todo o exposto, o Projeto de Lei 095/2021 apresentado pelo Executivo reveste-se de boa técnica constitucional e boa técnica legislativa, motivo pelo qual deve ser acolhido no mérito, sendo o voto do Relator pela aprovação em sua forma original.

Já com relação a Emenda Modificativa, verificou-se que a mesma postula alterações inconstitucionais, razão pela qual não merece ser acolhida no mérito.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

IV – Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Obedecendo às disposições regimentais expressas, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, em sessão conjunta realizada no dia 21 de dezembro de 2021, concluíram por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 095/2021 em sua forma original, passando o voto do Relator a ser o voto das Comissões que, por ora, recomendam ao Plenário a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 095/2021 e, por conseguinte, a REJEIÇÃO da Emenda Modificativa apresentada.

Orlei José Barbieri

Relator

Comissão Finanças e Orçamento

Votos favoráveis a aprovação do projeto na forma original:

Tiago Barden
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

Luiz Ricardo Damiani
Membro

Comissão de Constituição e Justiça

Orlei José Barbieri
Presidente

Comissão Finanças e Orçamento

Tiago Barden
Vice-Presidente

Comissão Finanças e Orçamento

Juscelino Moreira
Membro

Comissão Finanças e Orçamento



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Votos favoráveis a rejeição da Emenda Modificativa:

Tiago Barden
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

Luiz Ricardo Damiani
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

Orlei José Barbieri
Presidente
Comissão Finanças e Orçamento

Tiago Barden
Vice-Presidente
Comissão Finanças e Orçamento

Juscelino Moreira
Membro
Comissão Finanças e Orçamento



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 095, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



Cria e modifica o Projeto de Lei Municipal nº 095/2021 de 17 de Dezembro de 2021 nos art. 4º e 5º que dispõe sobre auxílio financeiro.

Os Vereadores da Bancada Progressista com assento nesta Casa Legislativa, vem através deste solicitar o que segue:

Que seja alterado no Art. 4º, V, que passará a ter a seguinte redação: Isenção de até 100% tributos municipais, salvo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Que seja alterado no Art. 4º de Parágrafo único para §1º;

Que seja criado no Art. 4º o §2º com a seguinte redação: O incentivo deverá ser no prazo mínimo de 10 anos para as empresas;

Que seja criado no Art. 4º o §3º com a seguinte redação: As empresas locais já instaladas deverão ter os mesmos benefícios;

Que seja criado no Art. 5º, inciso IV a letra “d”, com a seguinte redação: Imposto Territorial Rural – ITR incidente do objeto de exploração econômica incentivada.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incentivar novas empresas e as que aqui estão também obter o benefício e desta forma conseguirem investir cada vez mais em nosso Município, uma vez que o Poder Público Municipal viabilize empresários a inventir em Saldanha Marinho/RS.

Atenciosamente,

Plenário Ver. Ottomar Neuwald, 20 de dezembro de 2021

Luiz Ricardo Damiani
Progressista

Adair Damiani
Progressista

Juscelino Moreira
Progressista

Carla Menezes
Progressista



Porto Alegre, 21 de dezembro de 2021

Prezados Senhores:

Esta assessoria, ao analisar as emendas, emite o seguinte parecer:

Alteração do inciso V do paragra 4º:

V - Isenção de até 50 % tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

"Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino".

"Os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal."

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)"

Como pode se ver acima, torna-se inconstitucional dar isenção de 100% dos tributos municipais, portanto recomendamos manter o texto original.

Em relação a emenda que pede criação do parágrafo 2º do art. 4º, deve ser considerado limite máximo e jamais mínimo, pois não pode a municipalidade impor que a empresa receba por um período que ela não queira. Também a emenda contradiz dispostos futuros da própria lei, que limita ao investimento, numero de funcionários e afins, num limita máximo no tempo, como devem ser todas as leis de incentivos. Portanto opinamos pelo não atendimento, por contrarias o próprio texto legal e constitucional.

Em relação a emenda que pede criação do parágrafo 3º do art. 4º, não se faz necessário, pois a lei é geral, ou seja, para todos que realizarem novos empreendimentos, independente de já estarem operando no município. A lei considera nestes casos o plus, ou seja se você produz 100 e passar a produzir 200, terá direito sobre esta diferença, desde que cumpridos os termos da lei. Portanto não encontro necessidade de dispor especificamente pois já esta no geral.

Em relação a emenda que pede criação da letra D, inciso IV, no art. 5º, torna-se impraticável, visto que o pagamento não se da para a municipalidade e sim para receita federal e é repassado 50% deste valor arrecadado, ou até 100% em caso de convenio, porem não pode um ente (município) isentar um imposto que não é de sua competência constitucional. Portanto não deve ser incluso por ser inconstitucional.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

MILTON ANTONIO
MATTANA:43408486034

Assinado de forma digital por MILTON ANTONIO
MATTANA:43408486034
Dados: 2021.12.21 10:28:35 -03'00'

MASPER ASSESSORIA
MILTON A. MATTANA – DIRETOR

Porto Alegre, RS, 21 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica do Centro de Estudos para a Administração Pública

Tema: Emenda Modificativa. Lei Geral de Incentivos Fiscais.

- I. O Poder Legislativo de Saldanha Marinho, RS, solicita orientação técnica acerca da viabilidade da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 095/2021.

- II. O primeiro ponto da modificação proposta é a ampliação da isenção de 50% para 100% no que toca os impostos municipais, com a excessão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Quanto a matéria tributária, que segundo o Supremo Tribunal Federal é matéria comum, senão vejamos:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao

poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007) Ultrapassado esse ponto, há que se ater aos requisitos

formais arrolados no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, que assim disciplina a matéria:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Logo, a matéria deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de pelo menos uma das medidas dos incisos I ou II do caput do referido dispositivo.

Portanto a viabilidade está condicionada a apresentação dos documentos mencionados.

III. O segundo ponto, diz respeito a criação de um limite mínimo de duração do incentivo de 10 anos, que até tem um sentido se compararmos com algumas hipóteses, contudo, a aplicação seria difícil para a venda subsidia, por exemplo.

Além da necessidade do preenchimento das condições já mencionadas no item II desta Orientação, seria necessário segregar as hipóteses de utilização desse limite mínimo. Ou ainda, rejeitar a emenda nesse ponto, pois estipulação de prazo ficaria para a lei autorizativa específica.

IV. O objetivo da terceira modificação já é contemplada no caput do art. 4º, na medida que a norma já se aplica as empresas instaladas no Município, e não restou esclarecido qual seria o significado para "empresas locais", na medida em que a norma contempla as empresas instaladas ou que vão se instalar na cidade.

V. O próximo ponto de modificação seria a criação de isenção sobre o Imposto Territorial Rural, ponto que não pode ser acolhido, porque nos termos do art. 153, VI, da Constituição Federal este imposto é federal e não municipal.



VI. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade técnica da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 095/2021, nos termos em que se encontra.

O CEP permanece à disposição.

Bruna Ballejo Ancinello
OAB/RS 84.753
Consultora Jurídica

MOACIR SASSO DE CHRISTO:00196216044
6044

Assinado de forma digital
por MOACIR SASSO DE
CHRISTO:00196216044
Dados: 2021.12.21
16:17:37 -02'00'

Moacir Sasso de Christo
OAB/RS 69968 – CRC/RS 68.523
Diretor Geral do CEP